

Aprova as contas anuais do Município de Serro
relativas ao Exercício Financeiro de 2024.

O Plenário aprovou e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serro promulga e faz
publicar o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Município de Serro, relativas ao Exercício de 2024,
nos termos do parecer prévio emitido no Processo TCEMG 1189010, de responsabilidade
do ex-Prefeito Municipal, Sr. Epaminondas Pires de Miranda.

Parágrafo Único – Constituem eventuais ressalvas previstas no *caput*, que podem ensejar
a modificação do presente dispositivo:

- I - comprovação do descumprimento de norma constitucional na execução de emendas
impositivas; e
- II – ação fiscalizadora *in loco* que apure irregularidade não constatada no julgamento das
contas;

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as
disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Serro, em 1 de junho de 2026.

Vereador Antônio Carlos da Cunha

Presidente - Relator

Vereador Antônio José de Oliveira Filho

"Pelas conclusões"

Vereador Adelino Aparecido Guimarães Reis

"Pelas conclusões"



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRO

CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

Referência: Prestação de Contas do Executivo Municipal – Exercício de 2024. Processo TCE-MG: n. 1189010.

1. Relatório

Trata-se da análise das contas anuais do Município de Serro, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Epaminondas Pires de Miranda. O controle externo da gestão financeira e orçamentária foi exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), que, no exercício de sua competência constitucional, emitiu o Parecer Prévio n. 1189010.

A Corte de Contas, após minuciosa auditoria técnica nos balanços e documentos contábeis, concluiu pela aprovação integral das contas. O órgão técnico verificou o estrito cumprimento dos limites constitucionais e legais, destacando-se:

- Aplicação em Educação: Cumprimento do índice mínimo de 25% da receita resultante de impostos, conforme o art. 212 da Constituição Federal;
- Ações e Serviços Públicos de Saúde: Observância do patamar mínimo de 15%, nos termos da Lei Complementar n. 141/2012;
- Despesa com Pessoal: Manutenção dos gastos dentro do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000);
- Repasses ao Legislativo: Observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

O acórdão do TCE-MG transitou em julgado em 22 de setembro de 2025. Remetidos os autos a esta Casa Legislativa, o gestor foi devidamente notificado por meio do Ofício 001/2026, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 848826. O interessado manifestou-se informando que não apresentaria defesa adicional, ratificando os termos do parecer técnico favorável.

2. Fundamentação

A competência para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo é exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. O Tribunal de Contas atua como órgão auxiliar, emitindo um parecer de natureza técnica e opinativa que detém presunção de legitimidade e veracidade.

Conforme o § 2º do art. 31 da CF/88, o parecer prévio emitido pelo órgão de controle externo só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. No caso em tela, não subsistem fundamentos fáticos ou jurídicos que autorizem o afastamento da conclusão técnica do TCE-MG.

A análise desta Comissão pautou-se pelos seguintes pilares jurídicos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRO

CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

- Legalidade e Regularidade Fiscal: A gestão demonstrou equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa empenhada, respeitando o princípio do equilíbrio das contas públicas insculpido na *Lei Complementar n. 101/2000*.

- Primazia do Julgamento Técnico: Inexistindo apontamentos de atos de improbidade administrativa, dano ao erário ou desvio de finalidade, a soberania do Plenário deve convergir com a manifestação técnica da Corte de Contas, sob pena de arbitrariedade.

- Devido Processo Legal: O rito processual estabelecido nos arts. 221 a 224 do Regimento Interno desta Casa e na Lei Orgânica Municipal foi rigorosamente seguido, garantindo a transparência e a segurança jurídica do julgamento político-administrativo.

A fundamentação exarada pelo TCE-MG é exaustiva e demonstra que o Município de Serro, no exercício de 2024, cumpriu as metas fiscais e as obrigações constitucionais de investimento em áreas essenciais, não havendo qualquer mácula que justifique a rejeição das contas.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, e considerando a inexistência de irregularidades insanáveis, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas opina favoravelmente à aprovação das contas do Executivo Municipal de Serro, referentes ao exercício de 2024.

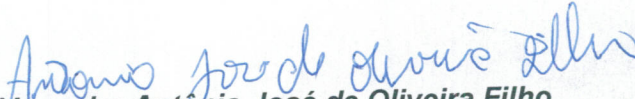
Neste sentido, encaminhamos o presente Parecer acompanhado do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, recomendando sua aprovação soberana pelo Plenário desta egrégia Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Serro, 1 de junho de 2026.

Vereador Antônio Carlos da Cunha

Presidente - Relator


Vereador Antônio José de Oliveira Filho

"Pelas conclusões"


Vereador Adelino Aparecido Guimarães Reis

"Pelas conclusões"